



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.569/10

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do ex-Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB**, **Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes**, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a **Sr^a Marluce dos Santos Lima**, Professora, Matrícula nº 0168, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 35/36, constatando as seguintes falhas:

- a) Fundamentação incorreta do Ato Aposentatório. Caso sejam comprovados os 25 anos de efetivo exercício nas funções do Magistério, a servidora preencherá os requisitos para a aposentadoria com a seguinte fundamentação: **“art. 40, §§ 1º, inciso III, “a” e 5º da Constituição Federal de 1988”**;
- b) Ausência de Certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício nas funções de magistério, assinada por servidor devidamente identificado (nome, cargo e matrícula);
- c) Ato Aposentatório assinado pelo Prefeito Municipal, sendo que a competência legal é do Presidente do Instituto de Previdência Municipal, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 20/1993.

Houve a citação do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, para a adoção das medidas necessárias no sentido da regularização das falhas apontadas, conforme conclusão do Relatório Técnico. Contudo, o Gestor deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar defesa e/ou justificativa a este Tribunal.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, torne sem efeito a Portaria nº 28/2000; em seguida seja emitida nova portaria, desta feita pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, com a fundamentação legal aplicável ao caso (**art. 40, §§ 1º, inciso III, “a” e 5º da CF/1988**); **apresente a Certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício da servidora nas funções de magistério**, assinada por servidor devidamente identificado (nome, matrícula e cargo); realize a respectiva publicação do ato e encaminhem os documentos a esta Corte de Contas, para o devido registro. Com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 35/36 dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.569/10

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB

Gestor Responsável: Jossandro Araújo Monteiro

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 0233/2014

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06.569/10**, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, a **Sr.^a Marluce dos Santos Lima**, Professora, Matrícula nº 0168, lotada na Secretaria de Educação do Município,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, torne sem efeito a Portaria nº 28/2000; em seguida seja emitida nova portaria, desta feita pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, com a fundamentação legal aplicável ao caso (**art. 40, §§ 1º, inciso III, “a” e 5º da CF/1988**); **apresente a Certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício da servidora nas funções de magistério**, assinada por servidor devidamente identificado (nome, matrícula e cargo); realize a respectiva publicação do ato e encaminhem os documentos a esta Corte de Contas, para o devido registro. Com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 35/36 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da PRESIDÊNCIA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício -Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB